



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 2570 de 26/09/2023 Intimação

Número do processo: 1000041-25.2018.8.11.0005

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 26/09/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1000041-25.2018.8.11.0005. AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ESPÓLIO: ADRIANO APARECIDO SILVA REU: ARIEL LOPES TORRES, FRANCISCO ANIS FAIAD, JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO, SILVAL DA CUNHA BARBOSA Vistos etc. Trata-se de ação civil pública com preceito condenatório ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Adriano Aparecido da Silva, Ariel Lopes Torres, Francisco Anis Faiad, José de Jesus Nunes Cordeiro e Silval da Cunha Barbosa, todos qualificados nos autos. O requerente propôs a presente demanda com o fito de condenar os requeridos por ato de improbidade administrativa em razão de supostamente terem possibilitado que o processo de encampação da UNED pela UNEMAT fosse concluído, sem qualquer planejamento de ordem financeira. Ou seja, sem a estruturação de um quadro permanente de funcionários, sobretudo no que pertine aos docentes do Campus de Diamantino. Ao final, requer a condenação dos requeridos, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 10, caput, IX e XI e 11, caput, I e II da Lei n. 8.429/1992, nas sanções do art. 12, II e III, do referido documento legal. No id. 122278271 o requerente pugna pela extinção do feito, por ausência de comprovação do elemento subjetivo (dolo) na conduta dos requeridos, para a configuração do ato previsto no art. 10 (IX e XI), bem como restar manifestamente inexistente o ato de improbidade por revogação decorrente de lei nova nº 14.230/2021 (art. 11, I e II). Vieram-me os autos conclusos. É o necessário Relato. Fundamento e DECIDO. Com a entrada em vigor da Lei n. 14.230, de 25/10/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal. Inobstante as inúmeras discussões no âmbito jurídico a respeito do direito intertemporal e da consequente retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, em recente julgamento pelo STF do ARE 838989 - TEMA 1.199, foram fixadas as seguintes teses: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Segundo o julgamento do STF do TEMA 1.199, a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. Cumpre destacar que, a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11

serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com a finalidade específica de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, in verbis: Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Compulsando os autos, observa-se que o requerente afirma que não houve a demonstração do elemento subjetivo (dolo) na conduta dos requeridos para a configuração do ato previsto no art. 10 (IX e XI), e restar manifestamente inexistente o ato de improbidade por revogação decorrente de lei nova (art. 11, I e II). Outrossim, com a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, o rol de condutas do art. 11 passou a ser taxativo, além de que foram expressamente revogados os incisos I, II, IX e X do referido artigo, passando a ser mero ato de irregularidade não mais sujeitando o suposto infrator às penas da improbidade administrativa. Veja-se: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado); X - (revogado); XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. Nesse aspecto, considerando que a inicial da Ação Civil Pública atribui aos requeridos prática de ato de improbidade previsto no art. 11, caput, I e II da Lei n. 8.429/92, sendo os referidos incisos expressamente revogados pela Lei n. 14.230/2021, não há que se falar em condenação com base em tal dispositivo, por não mais se enquadrarem como ato ímprobo e por tratar de alteração legislativa material mais benéfica, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, configurando efetiva abolição benéfica da conduta supostamente ímproba anteriormente imputada. Pelo exposto, diante da declarada ausência do elemento subjetivo (dolo) na conduta e da superveniência da Lei n. 14.230/2021, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de condenação imputada na inicial, resolvendo com resolução do mérito o presente feito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. C. Às providências. Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital. (assinado digitalmente) ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9JqKnM286B3S4y7SOTBm95OZWjAkoy/certidao>
Código da certidão: 9JqKnM286B3S4y7SOTBm95OZWjAkoy